



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2009:

Aprova o Regulamento do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes.

Decreto n.º 15/2009:

Concernente à consignação das receitas cobradas nos parques e reservas nacionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2009

de 14 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, que cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, no uso da competência atribuída pelo artigo 13 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam, em território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto, e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços, incluindo os exportadores e os importadores, de pequena dimensão.

ARTIGO 2

(Incidência real)

O ISPC incide, nos termos da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

- Em relação ao ano anterior, o volume de negócios seja igual ou inferior a 2 500 000,00MT; e
- Não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

ARTIGO 3

(Isenção)

1. Estão isentos do ISPC, nos termos da Lei referida no artigo anterior, os sujeitos passivos com um volume de negócios até 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

2. Sempre que a administração tributária disponha de indícios bastantes para concluir que os sujeitos passivos isentos ultrapassaram em determinado ano o limite de isenção, deve proceder a sua notificação para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração de alterações, com base no volume de negócios realizado.

3. Nos casos previstos no número anterior, o ISPC torna-se exigível pelas operações efectuadas a partir do mês seguinte ao da notificação.

ARTIGO 4

(Volume de negócios)

1. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração, para efeitos de enquadramento em ISPC, é o estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo, relativa ao respectivo ano civil, e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela administração tributária.

2. A confirmação a que se refere o n.º 1 consiste na verificação dos requisitos de enquadramento em sede do ISPC.

3. Quando no ano de início de actividade o período de referência para efeitos do número anterior for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios, relativo a esse período, ser convertido em volume de negócios anual correspondente.

4. Para os sujeitos passivos enquadrados no IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, e que optem pelo ISPC, o volume de negócios é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável do ano anterior, nos termos dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

5. Caso não exista o rendimento colectável a que se refere o n.º 4 deste artigo, por haver lugar a uma isenção em sede dos Impostos sobre o Rendimento, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta caso não existisse a referida isenção.

6. O volume de negócios referido nos números anteriores é relativo à globalidade das actividades exercidas pelo sujeito passivo.

ARTIGO 5

(Taxas)

1. Nos termos da Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro, as taxas do ISPC, são as seguintes:

- a) Taxa anual de 75,000,00 MT;
- b) Alternativamente, é aplicável a taxa de 3% sobre o volume de negócios anual.

2. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade, e optem pela primeira vez pelo ISPC, beneficiam da redução da taxa do imposto em 50%, no primeiro ano do exercício da actividade.

3. O ISPC não é incluído no preço de venda dos bens e serviços.

ARTIGO 6

(Indicação da taxa a aplicar)

1. Os sujeitos passivos devem indicar na declaração de início de actividade ou de alterações a taxa que pretendam aplicar.

2. Efectuada a indicação da taxa, nos termos do número anterior, podem os sujeitos passivos proceder à alteração da taxa escolhida, até ao último dia útil do mês de Dezembro de cada ano, devendo para o efeito preencher a declaração de alterações, passando a produzir efeitos a partir do ano seguinte.

ARTIGO 7

(Opção pelo ISPC)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, que pretendam optar pela aplicação do ISPC, devem apresentar a declaração de alterações.

2. A declaração referida no número anterior deve ser entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, nos Postos de Fronteira, nos postos Fiscais e nos Postos de cobrança, até ao último dia do mês de Dezembro.

3. Efectuada a opção, os sujeitos passivos referidos no n.º 1 devem regularizar a sua situação tributária relativamente ao regime em que anteriormente estavam enquadrados, até ao mês de Fevereiro do ano seguinte ou segundo mês do fim do período, nos casos em que o período de tributação seja diferente do ano civil.

4. Exercida a opção a que se refere o presente artigo, a tributação em sede do ISPC produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 8

(Período mínimo de permanência no ISPC)

1. Os sujeitos passivos que optem pela tributação em ISPC são obrigados a permanecer neste imposto por um período mínimo de dois anos, excepto nos casos em que o volume de negócios ultrapasse o previsto para efeitos de enquadramento, caso em que a administração tributária deve impor o enquadramento em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria.

2. Caso pretendam regressar à tributação em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, os sujeitos passivos devem informar sobre tal intenção à administração tributária, mediante a entrega da declaração de alterações, cujos efeitos se produzem a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 9

(Cessação da permanência no ISPC)

1. Cessa a permanência no ISPC quando se comprovar que o limite anual do volume de negócios de 2500000,00MT foi ultrapassado, caso em que a tributação em sede do IVA, IRPC ou IRPS segunda categoria, se faz a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, a administração tributária deve notificar os sujeitos passivos sobre o facto, até ao último dia do mês de Junho do ano da verificação da alteração.

CAPÍTULO II

Determinação da Matéria Colectável, Liquidação e Pagamento

ARTIGO 10

(Base tributável)

Para efeitos de aplicação da taxa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5 deste Regulamento, a base tributável é o volume de negócios realizado em cada trimestre do respectivo ano civil.

ARTIGO 11

(Competência para a liquidação)

1. A liquidação consiste no cálculo do imposto, por aplicação da taxa do ISPC prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5, sobre o volume de negócios realizado em cada trimestre do respectivo ano civil.

2. A liquidação do ISPC é efectuada pelos próprios sujeitos passivos, em guia de pagamento apropriada, e tem por base o volume de negócios que dela conste.

3. Na falta de liquidação a que se refere o número anterior, a mesma é efectuada pela administração tributária com base em todos elementos de que disponha.

4. A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 14 do presente Regulamento, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

ARTIGO 12

(Rectificação do imposto)

Feita a liquidação, sempre que se verifique a ocorrência de erros materiais ou de cálculo, deve a rectificação ser efectuada até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto.

ARTIGO 13

(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, verificar-se que o imposto devido é superior ao liquidado, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 11.

2. Procede-se ainda à liquidação adicional, como consequência de:

- a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação de que haja resultado prejuízo para o Estado;
- b) Outros elementos apurados na fiscalização aos sujeitos passivos;
- c) Improcedência, total ou parcial, do recurso hierárquico.

ARTIGO 14

(Caducidade do direito à liquidação)

O direito à liquidação do ISPC caduca até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, aos sujeitos passivos.

ARTIGO 15

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento do ISPC deve ser efectuado relativamente a cada trimestre, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte.

2. Para efeitos de pagamento, a taxa anual de 75000,00 MT é dividida em quatro prestações, devendo o pagamento ser efectuado nos termos do número anterior.

3. A taxa referida no número anterior pode ser paga numa única prestação no mês de Abril, ficando, no entanto, os sujeitos passivos que assim procederem obrigados à entrega da guia de pagamento nos prazos subsequentes referidos no n.º 1 do presente artigo.

4. Se o pagamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo, não for efectuado nos prazos mencionados, começam a correr juros compensatórios, que são contados até à data do pagamento, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

ARTIGO 16

(Pagamento do imposto liquidado pelos serviços)

1. Nos casos de liquidação efectuada, nos termos do n.º 3 do artigo 11 do presente Regulamento pela administração tributária, os sujeitos passivos são notificados para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

2. A notificação a que se refere o número anterior é efectuada nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no número 1 deste artigo começam a correr imediatamente juros compensatórios sobre o valor da dívida, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

ARTIGO 17

(Local de pagamento)

1. O pagamento do ISPC deve ser efectuado nas unidades orgânicas locais da Autoridade Tributária, entendendo-se como tal as Direcções de Áreas Fiscais, os Postos de Fronteira, os Postos Fiscais e os Postos de Cobrança.

2. O pagamento a que se refere o número anterior pode ainda ser efectuado nos postos de cobrança a funcionar junto das Administrações Locais, nos termos a definir por diploma específico conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal.

ARTIGO 18

(Meios de pagamento)

1. O pagamento do ISPC é efectuado em moeda nacional, em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou instituições de crédito que a lei expressamente autorize ou em espécie convertível em numerário.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e o recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

CAPÍTULO III

Obrigações Acessórias

ARTIGO 19

(Obrigações declarativas)

1. Os sujeitos passivos do ISPC são obrigados a apresentar as declarações de início, de alterações ou de cessação de actividade, nos termos do artigo 20 deste Regulamento.

2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração tributária devem, no acto de recepção das mesmas, solicitar aos sujeitos passivos a informação necessária, prestar os esclarecimentos indispensáveis ou prestar assistência directa no preenchimento das mesmas.

ARTIGO 20

(Declaração de início, de alterações ou de cessação de actividade)

1. As Direcções de Área Fiscal, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança facilitarão os sujeitos passivos deste imposto, no preenchimento da declaração de início de actividade, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, em duplicado.

2. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, devem os sujeitos passivos entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência da alteração.